



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002095/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.456 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **15-21.563 - 1ª Turma da DRJ/SDR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002 onde o contribuinte é acusado de estar em **débito com tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais e não possuir efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001** para fundo dif. de art. 9º da Lei 8.167/91.

Após intimação do Banco Alvorada na qualidade de sucessor do Requerente, para que **apresentasse certidões de regularização para com os órgãos federais**, bem como **comprovante que houve recolhimento complementar do imposto**, fls. 122, a autoridade administrativa jurisdicionante expediu Despacho Decisório de fls. 143/145, indeferindo o pedido do contribuinte em razão de haver concluído que, pela **documentação acostada aos autos, não se mostram satisfeitas as exigências feitas na intimação de folhas 122, com o gravame de apresentação de certidões com prazos vencidos**.

Ciente do despacho em 01 de junho de 2007, o contribuinte apresenta em 25 de junho de 2007, Manifestação de Inconformidade alegando em síntese que **quando do processamento da sua declaração de rendimentos, ocorrida em 15/05/2004, (doc.11) estava em situação fiscal regular** e, portanto, não poderia ser-lhe negado o benefício fiscal.

Em novembro de 2008 o processo foi enviado a repartição de origem, fls. 185/186, para que fosse informado se na data de recepção da DIPJ em que fez a opção pelo incentivo fiscal em comento, estava regular com os recolhimentos de tributos e contribuições federais.

Em resposta, fls.195/196, informa-se que a declaração nº 1048525-DV72-DIPJ/2002, foi recepcionada em **28/06/2002**, constatando-se que foi emitida em **15 de janeiro de 2002**, uma certidão eletrônica de nº E5157452, do tipo Positiva com efeitos de Negativa, em favor do contribuinte, com validade até **15/07/2002**.

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº **15-21.563**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A falta de questionamento, na manifestação de inconformidade, quanto ao óbice apontado no despacho decisório como impeditivo do gozo de incentivo fiscal pleiteado pelo contribuinte em sua DIPJ, caracteriza-se como matéria não impugnada o que impede sua apreciação por esta Turma de Julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A comprovação da regularidade fiscal para fins de gozo do incentivo fiscal pleiteado na DIPJ, deve se reportar à data de sua entrega, uma vez que este é o momento em que o contribuinte formaliza sua opção.

INCENTIVO FISCAL. SUDENE. REQUISITOS PARA OPÇÃO.

Para fazer jus ao incentivo fiscal na área da “SUDENE”, é indispensável que a pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projetos prioritários nas áreas de atuação da SUDENE, SUDAM e GERES, aprovados até 02.05.2001, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela MP 2.199-14 de 24/08/2001.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Conforme exposto no relatório, os óbices para a não concessão do certificado em aplicações, os quais acabaram por provocar o PERC foram:
 - a) Contribuinte com débito de tributos e Contribuições Federais e/ou Irregularidades Cadastrais (Lei 9069/95, art.60)
 - b) **Sem efeito** a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente do art. 9º da Lei 8.167/91.
2. O despacho decisório por sua vez indefere o pedido com as seguintes justificativas:

“Tendo tomado ciência em 09.02.2007, AR fls. 123, o contribuinte, em 22.02.2007, solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias, fls. 124, para a entrega da documentação restante, tendo apresentado naquele momento a documentação de fls. 124 a 140.”
3. Informa em seguida que:

“Efetuadas as devidas apreciações, concluímos que, **pela documentação acostada aos autos**, a nosso juízo, não pode prosperar a ideia de satisfação das exigências feitas na Intimação de folhas 122, com o gravame da apresentação de certidões com prazos vencidos.”

4. Analisando-se a intimação de fls. 122, constatamos que a mesma intima para a apresentação dos seguintes elementos:
 - a) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
 - b) Certidão Negativa de Débitos junto a PGFN;
 - c) Certidão de Regularização do FGTS junto a CEF;
 - d) **Comprovação de Opção pelo fundo até 02/05/2001.**
5. Em resposta o Contribuinte apresenta Certidão Positiva com efeitos de Negativa do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS e **Declaração de Enquadramento de Opção do Fundo**, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto a PGFN/SRF.
6. Desta forma, o Despacho Decisório tendeu pelo indeferimento em razão da situação irregular do contribuinte para com os recolhimentos de tributos e contribuições federais naquela data, bem como, pelo fato de não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei 8.167/91 a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante.
7. Aqui fragmento do Despacho Decisório.

“Efetuadas as devidas apreciações, concluímos que, **pela documentação acostada aos autos**, a nosso juízo, não pode prosperar a ideia de satisfação das exigências feitas na Intimação de folhas 122, com o gravame da apresentação de certidões com prazos vencidos.”

O artigo da Lei 8.167/91 assim se expressa:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

8. Conforme se afere, para que venha a ser satisfeito tal requisito deverá, obrigatoriamente, a pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas, deter, isoladamente ou conjuntamente, pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE ou do GERES, aprovados, no órgão competente, até o dia 2 de maio de 2001, enquadrado em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que sejam beneficiados das aplicações no FINOR, FINAN e FUNRES.

9. Diante dos fatos acima expostos era de se esperar que o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade viesse a guerrear contra os dois óbices expostos pela autoridade administrativas e que culminaram com o indeferimento do pleito.
10. Entretanto, conforme está evidenciado na referida impugnação, de fls. 151/154, que o contribuinte apresenta alegações unicamente quanto ao fato da sua regularidade fiscal silenciando quanto a não aceitação de sua Declaração de enquadramento no artigo 9º.
11. No tocante ao aspecto da regularidade fiscal, não sendo a CODAC um órgão destinado a interpretação de leis e normatização de procedimentos legais, não está esta DRJ vinculada aos entendimentos por ela emanados, razão pela qual apreciaremos esta matéria com observância na jurisprudência dominante.
12. Tenho para mim que o momento adequado para se verificar a regularidade da situação fiscal é aquele da entrega da declaração, momento este em que, em geral, é feita a opção pelo incentivo fiscal e que é também o momento que, não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia o direito de defesa da requerente. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deve ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.
13. Nesta direção também convergem os julgados de outras DRJ, a exemplo da DRJ Campinas e do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme ementas seguintes: [...]
14. Desta forma, haveremos de analisar tal matéria verificando se na data da entrega da DIPJ estava ou não o contribuinte regular para com seus débitos fiscais.
15. Tal resposta nos é dada pelo relatório de diligência de fl. 195 o qual informa que a data de recepção da DIPJ é **28/06/2002** e que nesta data, o contribuinte ostentava a situação de “ATIVA NÃO REGULAR”, tendo, contudo, uma **Certidão Positiva com efeito Negativa**, emitida em **15/01/2002**, com validade até **15.07.2002**, conforme documentos de fls. 192/193.
16. A Certidão Negativa e a Certidão Positiva com efeito Negativa está regulamentada pelo Código Tributário Nacional artigos 205 e 206, *in verbis*.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

17. Como visto estava a empresa amparada na data de apresentação da DIPJ e consequente opção pelo incentivo, em uma certidão positiva que com respaldo do que dispõe o artigo 206 do CTN lhe dá eficácia de negativa.
18. Já no tocante ao outro óbice ao exercício do pretendido incentivo fiscal apontado no referido Despacho Decisório – a falta de comprovação da titularidade ou da participação de grupos de empresas que detinham a titularidade de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovado ou protocolizado até 02/05/2001 na área da antiga SUDENE, atual ADENE, na forma prevista no artigo 9º, da Lei 8.167, de 1991, alterado pela MP nº 2.199-14/2001 –, constata-se que a Interessada, em sua manifestação de inconformidade, não faz qualquer referência a este tema, o que, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, caracteriza-se em matéria não impugnada, o que impede esta Turma de Julgamento de apreciar a matéria.
19. Assim, sendo o preenchimento de tal condição – a referida titularidade de empreendimento considerado prioritário, ou a participação em grupos de empresas titular, também, de empreendimento considerado prioritário na área da SUDENE/ADENE –, requisito essencial para se usufruir de tal benefício, e não tendo a Contribuinte demonstrado o preenchimento de tal condição, **ela não pode usufruir do referido benefício fiscal ora aqui discutido e pleiteado em sua DIPJ.**
20. No tocante às operações de reorganização societária empreendidas pelo grupo de que faz parte a Contribuinte, entendo que tal matéria não faz parte do litígio, não importando, neste momento, a quem será destinado, posteriormente, os direitos do referido incentivo fiscal.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as seguintes razões de fato e de direito para a reforma da decisão:

Das pendências apontadas pela Delegacia de Julgamento

1. Assevera o julgador no r. voto de fls. 198/200 que " ... o Despacho Decisório tendeu (grifo nosso) pelo indeferimento em razão de: (i) situação irregular do contribuinte que para com os recolhimentos de tributos e contribuições federais administrados pela RFB naquela data, (ii) não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência do quanto exigido pelo artigo 9º da

Lei n. 8.167/91 a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante e (iii) falta de comprovação do recolhimento complementar. "

2. Ora nobres julgadores, a parte do voto transcrito acima no que tange à "tendência", agrega o item (ii) não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei n. 8.167/91 a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante quando do atendimento à Intimação n.º 0047/2007.
3. O recorrente insurge-se contra tal afirmativa, uma vez, que os documentos probatórios requeridos na Intimação n.º 0047/2007, foram juntados aos autos, inclusive a Declaração de Enquadramento no art. 9º da Lei n. 8.167/91, restando-se qualquer dúvida quanto o meio hábil e idôneo, bastava o r. acórdão ora recorrido ser específico.
4. Tampouco foi o recorrente instado a se manifestar ou apresentar qualquer elemento que demonstrasse que as supostas pendências eram indevidas, cerceando de pleno seu direito de se defender, afrontando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa (Art.5º da CF/88).
5. Assim é que, não tendo sido dado ao recorrente o conhecimento preciso do que lhe está sendo imputado, automaticamente lhe é tolhido o direito a defender. O contraditório é princípio que possibilita à parte se contrapor a todo ato com a sua versão dos fatos e com sua interpretação jurídica. Mas se desconhecem quais são estes fatos, não há como se defender.
6. Logo se na própria decisão (fls. 199) em que transcrevemos "Como visto estava a empresa amparada na data de apresentação da DIPJ e consequente opção pelo incentivo, em uma certidão positiva que com respaldo do que dispõe o artigo 206 do CTN lhe dá eficácia de negativa.". Não há que se indeferir o incentivo fiscal, por desconsiderar o documento acostado aos autos denominado "Declaração de enquadramento de opção pelo fundo.".
7. Desta feita, obedecendo aos princípios do contraditório, ampla defesa e principalmente ao da verdade material, a manifestação de inconformidade não pode ser indeferida por decisões não específicas (Despacho Decisório DRF/SDR n.º 0445/2007 e Acórdão 15-21.563), sendo inadmissível esperar que o recorrente guerresse contra suposto óbice.
8. Não obstante, pelo princípio da verdade material, o recorrente no sentido de dirimir quaisquer supostas dúvidas do r. julgador "a quo", em relação a Declaração apresentada quando do atendimento à Intimação n.º 0047/2007 comprovando o seu enquadramento ao art. 9º da Lei n. 8.167/91, vem respeitosamente juntar os documentos suportes a declaração acostada nos autos.
 - Resolução n. 8496 de 24 de abril de 1997, que aprova o enquadramento à Lei 8167/91 (doc. 01);

- Processo SUDAM nº NUP 28.650/03916/91 (doc. 02);
- Comprovante de Inscrição no CNPJ nº 07.933.914/0001-54 (doc. 03);
- Carta de Opção de Incentivos Fiscais (doc. 04);
- Organograma demonstrando a participação da empresa de 99,99% (doc. 05); Carta ao Ministério da Integração Nacional (doc. 06).

Da existência de projeto aprovado

9. O recorrente ao entregar sua DIPJ 2001, optou por destinar parte de seu Imposto de Renda ao FINAM, tendo como projeto a empresa SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A, projeto aprovado pela Resolução n. 8496 de 24.04.97.
10. Saliente-se que o recorrente encontra-se enquadrada nas disposições do art. 9º da Lei 8.167/91, conforme declaração prestada quando do atendimento à Intimação nº 0047/2007 em 22/02/2007, expedida nestes autos.

Da inexistência de prazo de 02/05/2001 para a opção em incentivos fiscais

11. As alterações operadas pela referida MP 2.145, de 02 de maio de 2001, não obstante tenham extinguido a Sudam e a Sudene, manteve o direito à opção às pessoas jurídicas enquadradas no art. 9º da Lei 8.167/91, como é o caso do recorrente, **devendo, apenas ser observado, o prazo para protocolo do projeto até 02/05/2001.**
12. Cabe aqui transcrever trecho da nota constante da pergunta 492, do "Perguntas e Respostas" relativo a DIPJ 2002, extraído do site da Receita Federal, onde traz orientações claras quanto as alterações ocorridas em razão da edição da MP 2.145, de 02 de maio de 2001:

"Nota: A MP nº 2.058, de 2000, originariamente, introduziu no sistema jurídico novas regras mantendo o direito à opção, e revogando expressamente as normas vigentes até então, constantes do art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, a mesma MP, editada na versão 10, já numerada como MP nº 2.128-10, de 25 de maio de 2001, excluiu os arts. 3º, 13 e 14 que constaram do texto da MP de mesmo número, editada até a versão 9, justamente os artigos que mantinham o direito à opção e dispunham sobre os procedimentos de liberação dos recursos aplicados nos Fundos.

Excluídos os artigos citados e tendo-se revogado as regras dispostas no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, restou o entendimento de que a aplicação deixaria de existir a partir da exclusão dos artigos. Entretanto, de outro lado, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) **ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que essas pessoas estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos bem assim, os cronogramas aprovados.**

O direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, mas apenas quanto aos pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 2 de maio de 2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos, protocolizados até essa mesma data, que venham a ser aprovados posteriormente, obedecidos os seguintes percentuais...".

A REGULARIDADE DO RECORRENTE À ÉPOCA DA OPÇÃO PELO INCENTIVO

13. Não obstante os documentos comprobatórios trazidos por este recurso há que se verificar a regularidade fiscal do recorrente à época da opção pelo incentivo fiscal, o que se dá quando da entrega da Declaração de Rendimentos.
14. A própria jurisprudência deste E. Colegiado já é pacífica no sentido de que o contribuinte deve estar em situação regular, quando da data opção pelo incentivo fiscal, o que se entende pela entrega da Declaração de Rendimentos.
15. Vejamos ementa do acórdão proferido em 13/11/2008 pela Primeira Câmara nos autos do processo administrativo nº 10680.005026/2003-47:

"Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano- calendário: 1995
Ementa: IRPJ MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais rio Finor o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Recurso Voluntário Provido." (grifamos)

16. Igualmente foi decidido nos autos do processo administrativo nº 18471.002460/2004-23:

"Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ Ano- calendário: 2000 Ementa: PERC - NÃO APRESENTAÇÃO - DISCUSSÃO DA NEGATIVA DO INCENTIVO FISCAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE. A não apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais não inibe a discussão administrativa, em sede de impugnação ao auto de infração, quanto à negativa do incentivo fiscal, em obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal administrativo. INCENTIVO FISCAL - FINAM - Comprovada a regularidade fiscal do recorrente quando do recolhimento do incentivo fiscal, em que efetuou a opção pela aplicação no FINAM, ou na data em entregou sua DIPJ, conforme previsto no artigo 601 do RIR, há que se reconhecer o incentivo fiscal pleiteado, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95. Recurso Voluntário Provido." (grifamos)

17. É exatamente a situação descrita nas ementas acima transcritas o caso do recorrente.
18. Nota-se que na lógica dos procedimentos adotados para a opção e gozo do referido incentivo fiscal, nos parece mais sensato que no instante da entrega da Declaração de Rendimentos, seja o momento mais adequado para que o contribuinte demonstrasse que se enquadra dentro dos requisitos para gozo do referido benefício.
19. Vejamos ementas de acórdãos das Delegacias de Julgamento que abordam sobre o art.9º da Lei n. 8.167/91:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO
7ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 12-15086 de 16 de Julho de 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.(Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 9 de Novembro de 2001)

Exercício:: 01/01/1999 a 31/12/1999

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR 2ª
TURMA

ACÓRDÃO Nº 15-13522 de 23 de Agosto de 20

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DO CERTIFICADO DE

INVESTIMENTOS. A pessoa jurídica que não se enquadra nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, podiam aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, correspondente ao exercício de 2001, desde que a pessoa jurídica tivesse exercido o direito de opção até 2 de maio de 2001.

Ano-calendário:: 01/01/2000 a 31/12/2000

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA 1ª
TURMA

ACÓRDÃO Nº 06-18700 de 24 de Julho de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: EXTINÇÃO DO DIREITO DE APLICAR PARTE DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. A partir da publicação da MP nº 2.145, de 2001, somente as empresas contempladas no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, mantiveram o direito de aplicar parte de seu IRPJ em investimentos regionais.

Exercício: 01/01/2001 a 31/12/2001

20. Desta feita, não restando dúvida que quando da entrega da sua Declaração de Rendimentos, a empresa não estava em situação fiscal irregular e que a declaração de fls. 37 é documento hábil e idôneo ao enquadramento do art.9º da Lei 8.167/91, não poderia ser indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC razões pelas quais há de ser dado provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão de fls. 197/200, sob pena do recorrente ser injustamente penalizado a não usufruir ao incentivo fiscal a que tem direito.
21. Diante de todo o exposto, uma vez cabalmente demonstrada à impossibilidade de subsistência do r. acórdão ora recorrido, requer a este Colendo Conselho Administrativo de Recurso Fiscais que seja o presente recurso inteiramente provido para que modifique a r. decisão de primeira instância, sendo-lhe deferido na totalidade o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente ao ano-calendário de 2001.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, apresentado em 24.09.2004, referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002 o qual restou indeferido pela autoridade fiscal, pois essa verificou a “**impossibilidade de emissão de Certificados às pessoas jurídicas que não obedeçam às Obrigações Acessórias e/ou Principais para a sua concessão**”.

Transcreve-se seguir o relatório e fundamentação do Despacho Decisório /SDR Nº 0445/2007:

RELATÓRIO

O interessado acima identificado protocolou em 24/09/2004 o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente ao exercício 2002, Ano Calendário 2001, portanto tempestivamente, sendo o prazo legal 30.09.2004.

Ressalte-se que o contribuinte consta no sistema IRPJCONS com aplicação em Incentivos Fiscais, no exercício 2002, com aplicação na opção FINAM - ANUAL - no valor de R\$ 144.291,32 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), fls. 141.

Fato que motivou a solicitação do PERC pelo contribuinte foram as seguintes **ocorrências emitidas segundo o Extrato das Aplicações**, enviado pela SRF:

OCORRÊNCIA 11- CONTRIBUINTE COM DEBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95, ART. 60);

OCORRÊNCIA 16- SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART.9 DA LEI 8.167/91.

Intimado foi o BANCO ALVORADA S A, CNPJ 33.870.163/0001-84, para que, na qualidade de SUCESSOR do Requerente, apresentasse certidões de regularização nos Órgãos Federais, bem como comprovante que houve recolhimento complementar do Imposto, fls. 122, para tanto, lhe foi concedido um prazo de 15 dias.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Norma de Execução NE/SRF/CORAT/COSIT/Nº 002, de 14.05.2004, as ocorrências acima apresentadas são suficientes para que se dê o cancelamento automático da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Tendo tomado ciência em 09.02.2007, AR fls. 123, o contribuinte, em 22.02.2007, solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias, fls. 124, para a entrega da documentação restante, tendo apresentado naquele momento a **documentação de fls. 124 a 140.**

Efetuada as devidas apreciações, concluímos que, pela **documentação acostada aos autos**, a nosso juízo, **não pode prosperar a ideia de satisfação das exigências feitas na Intimação de folhas 122, com o gravame da apresentação de certidões com prazos vencidos.**

Observando a legislação pertinente à concessão de Certificados de Incentivos Fiscais para o exercício em apreço, Lei 9069/95 e NE/SRF/CORAT/COSIT/Nº 002, de 14.05.2004, **verificamos a impossibilidade de emissão de Certificados às pessoas jurídicas que não obedeçam às Obrigações Acessórias e/ou Principais para a sua concessão.**

É o caso da empresa ora analisada.

Reproduz-se a seguir, para esclarecimentos o teor da Intimação nº 0047/2007:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR/BA

Serviço de Orientação e Análise Tributária

INTIMAÇÃO N.º 0047/2007

PROCESSO	: 10882.002095/2004-11
INTERESSADO	: BANCO ALVORADA SA
CNPJ	: 33.870.163/0001-84
PRAZO PARA ATENDIMENTO:	15 DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DO DESTE AR.
LOCAL	: Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA – Av. Frederico Pontes - Edif. Ministério da Fazenda - 5º andar - Sala 500 A - Comércio - Salvador/BA

Com fundamento no disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 835, § 3º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), intimado fica o contribuinte, na qualidade de sucessor de UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 33.344.557/0001-07 em questão, a apresentar os documentos relacionados a seguir, necessários à implementação dos procedimentos relativos às Aplicações de Incentivos Fiscais IRPJ 2002 - Ano Calendário 2001 :

1. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS;
2. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO A PGFN / SRF;
3. CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO FGTS JUNTO A CEF.
4. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELO FUNDO ATÉ 02/05/2001.

Informamos que o não atendimento a esta Intimação, no prazo acima estabelecido, implicará indeferimento do pedido que motivou este Processo Administrativo e o conseqüente arquivamento destes autos pelo prazo estabelecido em lei.

Observa-se que, na fundamentação do despacho decisório, não há uma análise detalhada sobre a documentação de fls. 124 a 140. O que se depreende da fundamentação do despacho é que a autoridade fiscal entendeu que não estavam satisfeitas as exigências feitas na Intimação de fls. 122 e que as certidões apresentadas estão com prazos vencidos. Não há nenhuma observação sobre a declaração de enquadramento de opção pelo fundo apresentada pelo contribuinte (fls. e-processo 272).

Ao analisar a intimação de fls. 122, a autoridade julgadora a quo constatou que o contribuinte foi intimada para apresentação dos seguintes elementos:

- 1 – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- 2 – Certidão Negativa de Débitos junto a PGFN;
- 3 – Certidão de Regularização do FGTS junto a CEF;
- 4 – Comprovação de Opção pelo fundo até 02/05/2001.

Em resposta o Contribuinte apresenta Certidão Positiva com efeitos de Negativa do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS e **Declaração de Enquadramento de Opção do Fundo**, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto a PGFN/SRF.

Desta forma, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o “Despacho Decisório tendeu pelo indeferimento em razão da situação irregular do contribuinte para com os recolhimentos de tributos e contribuições federais naquela data, bem como, pelo fato de não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei 8.167/91 a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante”.

O Acórdão Recorrido, reproduz fragmento do Despacho Decisório e o artigo da 9º da Lei 8.167/91:

Aqui fragmento do Despacho Decisório.

“Efetuadas as devidas apreciações, concluímos que, **pela documentação acostada aos autos**, a nosso juízo, não pode prosperar a idéia de satisfação das exigências feitas na Intimação de folhas 122, com o gravame da apresentação de certidões com prazos vencidos.”

O artigo da Lei 8.167/91 assim se expressa:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

A seguir afere a autoridade julgadora *a quo*: “para que venha a ser satisfeito tal requisito deverá, obrigatoriamente, a pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas, deter, isoladamente ou conjuntamente, pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE ou do GERES, aprovados, no órgão competente, até o dia 2 de maio de 2001, enquadrado em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que sejam beneficiados das aplicações no FINOR, FINAN e FUNRES”.

Entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o contribuinte, em sua impugnação, ficou silente quanto à não aceitação de sua Declaração de enquadramento no artigo 9º, in verbis:

Diante dos fatos acima expostos era de se esperar que o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade viesse a guerrear contra os dois óbices expostos pela autoridade administrativas e que culminaram com o indeferimento do pleito.

Entretanto, conforme está evidenciado na referida impugnação, de fls. 151/154, que o contribuinte apresenta alegações unicamente quanto ao fato da sua regularidade fiscal **silenciando quanto a não aceitação de sua Declaração de enquadramento no artigo 9º.**

A recorrente se insurge contra tal afirmação, alega que o acórdão recorrido agregou nova pendencia impeditiva para o deferimento do PERC, in verbis:

- a) Assevera o julgador no r. voto de fls. 198/200 que " ... o Despacho Decisório tendeu (grifo nosso) pelo indeferimento em razão de: (i) situação irregular do contribuinte que para com os recolhimentos de tributos e contribuições federais administrados pela RFB naquela data, (ii) não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei n. 8.167/91 a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante e (iii) falta de comprovação do recolhimento complementar. "
- b) Ora nobres julgadores, a parte do voto transcrito acima no que tange à "tendência", agrega o item (ii) não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei n. 8.167/91 a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante quando do atendimento à Intimação nº 0047/2007.
- c) O recorrente insurge-se contra tal afirmativa, uma vez, que os documentos probatórios requeridos na Intimação nº 0047/2007, foram juntados aos autos, **inclusive a Declaração de Enquadramento no art. 9o da Lei n. 8.167/91,** restando-se qualquer dúvida quanto o meio hábil e idôneo, bastava o r. acórdão ora recorrido ser específico.
- d) Tampouco foi o recorrente instado a se manifestar ou apresentar qualquer elemento que demonstrasse que as supostas pendências eram indevidas, cerceando de pleno seu direito de se defender, afrontando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa (Art.5º da CF/88).
- e) Assim é que, não tendo sido dado ao recorrente o conhecimento preciso do que lhe está sendo imputado, automaticamente lhe é tolhido o direito a defender. O contraditório é princípio que possibilita à parte se contrapor a todo ato com a sua versão dos fatos e com sua interpretação jurídica. Mas se desconhecem quais são estes fatos, não há como se defender.
- f) Logo se na própria decisão (fls. 199) em que transcrevemos "Como visto estava a empresa amparada na data de apresentação da DIPJ e consequente opção pelo incentivo, em uma certidão positiva que com respaldo do que dispõe o artigo 206 do CTN lhe dá eficácia de negativa.". Não há que se indeferir o incentivo fiscal, por desconsiderar o documento acostado aos autos denominado "Declaração de enquadramento de opção pelo fundo.".
- g) Desta feita, obedecendo aos princípios do contraditório, ampla defesa e principalmente ao da verdade material, a manifestação de inconformidade não pode ser indeferida por decisões não específicas (Despacho Decisório DRF/SDR nº 0445/2007 e Acórdão 15-21.563), sendo inadmissível esperar que o recorrente guerresse contra suposto óbice.

Não obstante, o recorrente no sentido de comprovar seu enquadramento ao art. 9o da Lei n. 8167/91 e dirimir dúvidas, em relação a Declaração apresentada quando do atendimento à Intimação nº 0047/2007, apresenta os seguintes esclarecimentos e documentos suportes à declaração acostada nos autos:

- Resolução n. 8496 de 24 de abril de 1997, que aprova o enquadramento à Lei 8167/91 (doc. 01);
- Processo SUDAM nº NUP 28.650/03916/91 (doc. 02);
- Comprovante de Inscrição no CNPJ nº 07.933.914/0001-54 (doc. 03);
- Carta de Opção de Incentivos Fiscais (doc. 04);
- Organograma demonstrando a participação da empresa de 99,99% (doc. 05);
Carta ao Ministério da Integração Nacional (doc. 06).

Da existência de projeto aprovado

O recorrente ao entregar sua DIPJ 2001, optou por destinar parte de seu Imposto de Renda ao FINAM, tendo como projeto a empresa SIMARA -SIDERÚRGICA MARABÁ S.A, projeto aprovado pela Resolução n. 8496 de 24.04.97.

Saliente-se que o recorrente encontra-se enquadrada nas disposições do art. 9º da Lei 8.167/91, conforme declaração prestada quando do atendimento à Intimação nº 0047/2007 em 22/02/2007, expedida nestes autos.

Da inexistência de prazo de 02/05/2001 para a opção em incentivos fiscais

As alterações operadas pela referida MP 2.145, de 02 de maio de 2001, não obstante tenham extinguido a Sudam e a Sudene, manteve o direito à opção às pessoas jurídicas enquadradas no art. 9º da Lei 8.167/91, como é o caso do recorrente, devendo, apenas ser observado, o prazo para protocolo do projeto até 02/05/2001.

Cabe aqui transcrever trecho da nota constante da pergunta 492, do "Perguntas e Respostas" relativo a DIPJ 2002, extraído do site da Receita Federal, onde traz orientações claras quanto as alterações ocorridas em razão da edição da MP 2.145, de 02 de maio de 2001:

"Nota: A MP nº 2.058, de 2000, originariamente, introduziu no sistema jurídico novas regras mantendo o direito à opção, e revogando expressamente as normas vigentes até então, constantes do art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, a mesma MP, editada na versão 10, já numerada como MP nº 2.128-10, de 25 de maio de 2001, excluiu os arts. 3º, 13 e 14 que constaram do texto da MP de mesmo número, editada até a versão 9, justamente os artigos que mantinham o direito à opção e dispunham sobre os procedimentos de liberação dos recursos aplicados nos Fundos.

Excluídos os artigos citados e tendo-se revogado as regras dispostas no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, restou o entendimento de que a aplicação deixaria de existir a partir da exclusão dos artigos. Entretanto, de outro lado, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que essas pessoas estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos bem assim, os cronogramas aprovados.

O direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, mas apenas quanto aos pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 2 de maio de 2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos, protocolizados até essa mesma data, que venham a ser aprovados posteriormente, obedecidos os seguintes percentuais...".

Entende-se que razão assiste à Recorrente em suas alegações, pois o acórdão recorrido agrega o item (ii) “não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência **do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei n. 8.167/91** a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante quando do atendimento à Intimação nº 0047/2007”.

O despacho decisório não é específico quanto à não aceitação da Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante, não trazendo nenhuma motivação nesse sentido.

Conforme consta no site da receita federal, <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/pedido-de-revisao-de-ordem-de-emissao-de-incentivos-fiscais-perc#Conceitos>, a Declaração de Enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/1991 é o documento a ser apresentado para contribuintes com uma das ocorrências 15 ou 16 assinaladas no extrato de aplicação em incentivos fiscais:

Documentação Necessária

Cópia simples dos seguintes documentos:

1. Extrato de aplicação em incentivos fiscais.
2. Darf comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/2016 (ano-calendário 2015), inclusive os referentes aos incentivos, caso o contribuinte deseje comprovar pagamentos eventualmente não considerados no processamento de sua opção.
3. Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) e última alteração.
4. **Declaração de Enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/1991** (para contribuintes com **uma das ocorrências 15 ou 16 assinaladas no extrato de aplicação em incentivos fiscais**). O formulário está disponível no item Formulários > Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC
5. Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, poderão ser solicitados, durante a análise do PERC, os documentos a seguir relacionados. Esta solicitação será feita por intimação direta ao contribuinte.
 - a) Petição inicial.
 - b) Liminares, sentenças e acórdãos proferidos.
 - c) Comprovantes de depósitos judiciais ou administrativos para os casos de depósito do montante integral.
 - d) Demonstrativo das compensações efetuadas, quando autorizadas judicialmente.
 - e) Certidão de objeto e pé (narratória) emitida nos últimos 90 dias.

O requerente deverá apresentar documento de identidade ou cópia autenticada deste, que permita a conferência da assinatura.

Se o requerimento for assinado por procurador, apresentar:

- Cópia, autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular ou de procuração pública.
- Original ou cópia autenticada de documento de identidade do outorgante da procuração e do procurador, pelo qual se pode verificar que a assinatura da procuração é efetivamente de quem a outorgou, e quem busca ter acesso aos serviços da RFB é realmente o procurador.

Entende-se que não havia como o recorrente se defender da acusação de “não haver aceito como meio hábil a comprovação da exigência **do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei n. 8.167/91** a Declaração de Enquadramento apresentada pelo Impugnante quando do atendimento à Intimação nº 0047/2007”, que foi acrescida somente no acórdão impugnado. Portanto houve ofensa ao contraditório, pois impossibilitou-se ao contribuinte defender-se da referida acusação.

Conclui-se que a exigência agregada no acórdão recorrido, **do quanto exigido pelo artigo 9º da Lei n. 8.167/91**, não pode ser oposta à Recorrente.

Quanto à comprovação fiscal, no acórdão recorrido, entendeu-se que a empresa estava amparada na data de apresentação da DIPJ e consequente opção pelo incentivo, em uma certidão positiva que com respaldo do que dispõe o artigo 206 do CTN lhe dá eficácia de negativa, *in verbis*:

Tenho para mim que **o momento adequado para se verificar a regularidade da situação fiscal é aquele da entrega da declaração**, momento este em que, em geral, é feita a opção pelo incentivo fiscal e que é também o momento que, não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia o direito de defesa da requerente. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deve ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

Nesta direção também convergem os julgados de outras DRJ, a exemplo da DRJ Campinas e do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme ementas seguintes:

[...]

Desta forma, haveremos de analisar tal matéria verificando se na data da entrega da DIPJ estava ou não o contribuinte regular para com seus débitos fiscais.

Tal resposta nos é dada pelo relatório de diligência de fl. 195 o qual informa que a data de recepção da DIPJ é **28/06/2002** e que nesta data, o contribuinte ostentava a situação de “ATIVA NÃO REGULAR”, tendo, contudo, uma **Certidão Positiva com efeito Negativa**, emitida em **15/01/2002**, com validade até **15.07.2002**, conforme documentos de fls. 192/193.

A Certidão Negativa e a Certidão Positiva com efeito Negativa está regulamentada pelo Código Tributário Nacional artigos 205 e 206, *in verbis*.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Como visto estava a empresa amparada na data de apresentação da DIPJ e consequente opção pelo incentivo, em uma certidão positiva que com respaldo do que dispõe o artigo 206 do CTN lhe dá eficácia de negativa.

A Jurisprudência do CARF tem o entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos **débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias